



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.004044/2001-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.376 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/12/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 4.774-4.776.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-61.177, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/12/1995

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA.

O direito de restituição ou compensação, obtido judicialmente, deve se adequar ao decidido no processo judicial, inclusive com as limitações nele estabelecidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente de manifestação de inconformidade que deferiu parcialmente um pedido de restituição que decorreu de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo o Parecer que fundamenta o Despacho Decisório o interessado pediu a restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre embalagens adquiridas pelo requisitante, destinadas a embalar produtos alimentícios nos termos de sentença prolatada nos autos do processo judicial nº 2001.70.01.005195-3 – Mandado de Segurança.

No referido Mandado, o autor pleiteava pelo aproveitamento e manutenção dos créditos do IPI incidente sobre as aquisições de insumos – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem – utilizados em produtos submetidos à alíquota zero, isentos ou não tributados ( NT), em período anterior ao início da vigência da Lei nº 9.779/1999.

Pleiteou também, alternativamente, que as embalagens plásticas adquiridas e destinadas a embalar os produtos alimentícios, tributadas à alíquota de 15 %, tivessem alterada sua classificação, a fim de que fosse reconhecida a incidência de alíquota zero quando de sua aquisição.

A Sentença considerou apenas parcialmente procedente o segundo pedido, no sentido da incidência de alíquota zero na aquisição das referidas embalagens plásticas, permitindo a restituição/compensação da importância indevidamente recolhida. O requerente apresentou embargos a esta decisão, aos quais foi negado provimento.

A discussão que se seguiu, até o Supremo Tribunal Federal, tratou da parte em que o demandante não obtivera sucesso em primeira instância, decisão a qual

finalmente não logrou reverter (trânsito em julgado em 14/10/2011). A Fazenda Nacional não apresentou recurso à questão da reclassificação das embalagens, tampouco reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de recurso necessário.

Determinado que a restituição/compensação se daria pela via administrativa, o interessado apresentou seu pleito que restou indeferido, pela ausência na comprovação dos supostos recolhimentos de IPI originados da aplicação da alíquota ora alterada, e pela ilegitimidade passiva do contribuinte em peticionar tal restituição. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls 4.365 a 4.516) e, no âmbito judicial, interpôs Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra decisão da Justiça Federal em Londrina-PR que indeferira petição em que reclamava suposto descumprimento da decisão judicial ( fls 4.533 a 4.540) .

Improvido o Agravo de Instrumento, foram interpostos Embargos ( fls 4526 a 4532), parcialmente providos para que a embargante fosse considerada parte legítima ao ressarcimento “decorrente da redução a zero da alíquota na aquisição das embalagens”.Em virtude desta decisão, foi estabelecido prazo para nova análise do Pedido ( fls 4.524/4.525) , em que a impetrante fosse considerada parte legítima ao ressarcimento.

No julgamento dos embargos, no entanto, não se alterou o entendimento, adotado quando da apreciação do Agravo, de que a simples apresentação das Notas Fiscais de entrada não seria suficiente ao reconhecimento do direito creditório. Desta forma, foi expedida intimação para que o interessado apresentasse demais documentos necessários para tal reconhecimento, nos termos da decisão judicial.

Diante disso a administração tratou de, novamente, analisar o pedido a partir da relação de insumos fornecida pelo interessado e contatou que:

15. O exame da relação revela, de imediato, que esta extrapola os limites do julgado. Como citado, a discussão restringiu-se à classificação fiscal de embalagens de plástico às quais havia sido atribuída pelos fornecedores a alíquota do IPI de 15 %, quando da saída do material , com a correspondente emissão de Nota Fiscal.

16. Itens como papel, grampos, arame e outros não tiveram a classificação fiscal alterada pela decisão judicial. Outros, ainda que sejam constituídos de matéria plástica, como fita ou garfo a granel, não podem ser considerados “embalagem”

17. Estes produtos estão classificados nos capítulos 32 (pigmentos, folhas), 48(Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão), 70 ( vidro), 72 ( produtos laminados), 76 (alumínio e suas obras), 83 (obras diversas de metais comuns), 96 (fitas impressoras). Abaixo, segue relação de insumos excluídos desta listagem, e respectivos códigos de classificação ( posição na TIPI) :

- PPT ( quando classificado na posição 7607)

- Papel (4823 e 7607)
- Forro ( quando classificado nas posições 4811 ou 7607)
- Envoltório (quando classificado nas posições 4810 ou 4811)
- Película ( 3212)
- Bopp ( quando classificado nas posições 7607 ou 9612)
- Arame ( 7217)
- Mono (4806)
- Palito
- Bobina (quando classificado nas posições 3212 ou 7607)
- Embalagem ( quando classificado nas posições 4806,4810,7607,9612)
- Grampo Industrial (8305)
- Aroma
- Balão
- Tubos de papel
- Rótulos
- Filme (quando classificado na posição 7607)
- Ribbon ( 9612)
- Armalon (7019)
- Fita
- Garfo a granel

18. Outros insumos relacionados pelo contribuinte, ainda que possam ser enquadrados como “embalagens plásticas”, haviam sido desconsiderados pela ausência de Nota Fiscal juntada ao processo, ou pela Nota relacionada não indicar o valor do IPI destacado.

Consequentemente, o crédito pleiteado pelo interessado foi reconhecido apenas parcialmente.

Inconformado, o contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando que o parcial indeferimento de seu pedido é verdadeiro descumprimento de ordem judicial, a qual teria ordenado a reclassificação das embalagens plásticas destinadas a embalar alimentos, onde foi destacado o IPI, como alíquota zero. Assim, a decisão aqui guerreada agiu como um substituto da sentença transitada em julgado em flagrante violação ao art. 2º da CF/88, ou seja, o Princípio da Tripartição de Poderes. Também teriam restado violados os artigos “37, 5º, inciso LXXVIII, 2º e 44 da CF/88”, pelo abuso de direito e da violação à

moral pública, bem como ao princípio da razoabilidade. Tais alegações foram ilustradas com citações doutrinárias e julgados.

Quanto à glosas propriamente ditas, a manifestante defende que todos os produtos, com exceção do “Garfo a Granel” são embalagens plásticas destinadas a embalar produtos alimentícios, perfeitamente enquadrados no decidido judicialmente, como se segue:

*PPT (quando classificado na posição 7607) - é a **embalagem plástica** que embrulha a bala. Parte externa. É a que aparece - poli propileno torção (PPT), ora, é FATO que é feito de material plástico, portanto é EMBALAGEM PLÁSTICA PLÁSTICA e destinada a embalar produtos alimentícios.*

*PAPEL (4823 e 7607) - é a embalagem que embrulhava ou embrulha o creme de amendoim **plastificado**. Hoje vem faturado como "embalagem para creme de amendoim posição 392002019.*

*FORRO (quando classificado nas posições 4811 ou 7607) - **forro plástico** que envolve a bala (na parte de dentro).*

*ENVOLTÓRIO (quando classificado nas posições 4810 ou 4811) - parte que embrulhava a bala comum, em que pese seu nome PAPEL, mas trata-se de papel parafinado, vale dizer de material plástico, pois a parafina, smj, é um derivado de petróleo, portanto um plástico. Neste sentido o próprio Dicionário Aurélio esclarece: "Parafina: 1- Designação genérica dos hidrocarbonetos saturados. 2. Material sólido, branco, translúcido, **proveniente da destilação do alcatrão do petróleo,***

*ou do alcatrão de madeira, constituído por uma mistura de hidrocarbonetos saturados e insaturados."*

*PELÍCULA (3212) - fita para datar a embalagem e é de plástico. Coloca no datador bate nela e transfere para a embalagem o nº do lote - validade - fabricação (como se fora uma fita de máquina de escrever, mas é plástica), ou seja fita branca plástica que serve para transferir para a embalagem o lote - validade - fabricação.*

*BOPP ( quando classificada nas posições 7607 ou 9612) - filme plástico para embalar biscoito. Embalagem que aparece nas gôndulas ( parte de fora).*

*MONO - filme plástico de estrutura mono camada. Embalagem que aparece nas gôndulas (parte de fora).*

*Bobinas (quando classificado nas posições 3212 ou 7607) - as embalagem plásticas vem em bobinas (enroladas) são bobinas de filmes plásticas. Bobina é a forma que elas vem.*

*EMBALAGEM - quando classificada nas posições 4806, 4810, 7607, 9612) - 4806 - são papel cartão com predominância de matéria prima plástica que não transfere gordura. Exemplo caixa de creme de amendoim (o doce vai dentro da caixa). 7607 - folha alumínio (filme aluminizado) 9612 - fita branca plástica que serve para transferir para a embalagem o lote - validade - fabricação (ver item película).*

*FILME (quando classificado na posição 7607) - filme aluminizado. Usa-se no wafer, recheado. Embalagem que aparece na gôndula. É de plástico.*

Reforçando tais argumentos cita doutrina e julgados que tratam do princípio da essencialidade, o qual fundamentou a sentença judicial na qual baseia seu direito à integral restituição dos valores pedidos, concluindo que a posição do Fisco é absurda ao limitar a classificação das embalagens plásticas para acondicionar alimentos na posição 3920.10.90 e não na classificação 3923.90.00-Outros, EX 01-Embalagens para produtos alimentícios, acrescentando que:

A TIPI para determinar a incidência tributária utilizou, diferenciando as simples embalagens das embalagens para alimentos, **o critério da destinação** dada as mesmas, ou seja, se as embalagens forem destinadas a embalar produtos alimentícios, ainda que permaneçam com as características físicas que possibilitem a classificação em outras posições fiscais, **devem ser classificadas segundo a sua destinação**, pois, é essa a mais específica, portanto, as embalagens para alimentos classificam-se na posição **3923.90.00** Outros, "Ex" - **01 Embalagens para produtos alimentícios..... 0%**.

A seguir, cita decisões judiciais e administrativas, onde certos produtos foram reclassificados, segundo sua destinação, como embalagens para produtos alimentícios.

Portanto, ao teor da IN nº 21/97, não restariam dúvidas de seu direito à restituição e, por conseguinte, o Despacho Decisório deve ser reformado para conceder o que requereu, com exceção do IPI relativo às aquisições de "Grafos a Granel".

Encerrou protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito e pela juntada ulterior de novos documentos.

Intimada da decisão da DRJ em 30/06/2016 (fl. 4.686), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 26/07/2016 (fls. 4.714), o que fez com pedido para que seja reformado o acórdão recorrido e determinada a restituição, na via administrativa, do crédito de IPI que pagou embutido no preço de todas as embalagens destinadas a embalar produtos alimentícios no período de 01/91 a 05/98, à exceção do GARFO A GRANEL.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

Em 28 de março de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem através da **Resolução nº 3402-001.852**, para oportunizar ao contribuinte apresentar Laudo Técnico objetivando demonstrar que as mercadorias contestadas e para as quais há notas fiscais nos autos (efls. 4.352/4.353), se enquadram no dispositivo da sentença judicial, independente de classificação fiscal, trazendo elementos fáticos/probatórios para confirmar se estas mercadorias são, de fato, embalagens plásticas para alimentos.

Co o cumprimento da diligência e intimação da Contribuinte, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Pedido de Restituição de crédito do contribuinte que decorreu de sentença judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.70.01.0051953, que tramitou perante a Justiça Federal de Londrina/PR, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2011.

Na ação judicial teve por objeto o pedido de aproveitamento e manutenção dos créditos de IPI incidente sobre as aquisições de insumos, matérias-primas, produtos

intermediários e materiais de embalagem, utilizados em produtos submetidos à alíquota zero, isentos ou não tributados (NT), em período anterior ao início da vigência da Lei nº 9.779/1999.

Alternativamente, a Contribuinte pleiteou crédito sobre as embalagens plásticas adquiridas e destinadas a embalar os produtos alimentícios, tributadas à alíquota de 15 % e que tivessem alterada a classificação fiscal, a fim de que fosse reconhecida a incidência de alíquota zero quando de sua aquisição.

A Segurança foi concedida parcialmente com relação ao segundo pedido, com relação à incidência de alíquota zero na aquisição das referidas embalagens plásticas, permitindo a restituição/compensação da importância indevidamente recolhida.

Em síntese, a determinação judicial foi para que sejam consideradas as embalagens plásticas destinadas a acondicionamento de produtos alimentícios como sujeitas à alíquota zero.

A decisão judicial determinou que a restituição/compensação se daria pela via administrativa, uma vez que caberia ao Fisco a conferência do que foi pedido pela Recorrente, sendo que tal análise deveria se dar de acordo com o alcance material do decidido judicialmente e da legislação tributária, a qual foi balizada, mas não totalmente excluída, quando da análise do PER/DCOMP.

O Pedido de Restituição foi indeferido pela DRF de origem em razão de ausência na comprovação dos supostos recolhimentos de IPI originados da aplicação da alíquota ora alterada, e pela ilegitimidade passiva do contribuinte em peticionar tal restituição.

Com isso, a Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade e, judicialmente, apresentou Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra decisão da Justiça Federal em Londrina-PR que indeferiu petição em que reclamava suposto descumprimento da decisão judicial (fls 4.533 a 4.540).

Improvido o Agravo de Instrumento, foram interpostos Embargos ( fls 4526 a 4532), parcialmente providos para que a embargante fosse considerada parte legítima ao ressarcimento “decorrente da redução a zero da alíquota na aquisição das embalagens”. Em virtude desta decisão, foi estabelecido prazo para nova análise do Pedido (fls 4.524/4.525) , em que a impetrante fosse considerada parte legítima ao ressarcimento.

No julgamento dos embargos, no entanto, não se alterou o entendimento, adotado quando da apreciação do Agravo, de que a simples apresentação das Notas Fiscais de entrada não seria suficiente ao reconhecimento do direito creditório. Desta forma, foi expedida intimação para que o interessado apresentasse demais documentos necessários para tal reconhecimento, nos termos da decisão judicial.

Diante de tais fatos, a controvérsia deste litígio versou sobre a correta aplicação do limite material da coisa julgada pela decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2001.70.01.0051953, ou seja, as “embalagens plásticas destinadas a acondicionamento de produtos alimentícios” seriam:

- (i) Aquelas descritas na TIPI, como fundamentado no Despacho Decisório, ou
- (ii) Todo e qualquer material que seja de plástico ou contenha plástico na sua composição, que foi utilizado para embalar produtos alimentícios, como sustentado pela Recorrente.

De qualquer forma, é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN), o que é de ônus da Contribuinte, tendo em vista tratar-se de direito creditório pleiteado, na forma prevista pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Diante do impasse e, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados em seu recurso e, em atendimento aos princípios da **verdade material**, da ampla defesa e do contraditório, inicialmente este Colegiado, em anterior composição, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-001.852**, proferida nos seguintes termos:

- (i) intimar a Recorrente a apresentar Laudo Técnico objetivando demonstrar que as mercadorias contestadas nos autos e, para as quais há cópia de notas fiscais apenas nº processo (efls. 4.352/4.353), se enquadram no dispositivo da sentença judicial, independente de classificação fiscal, trazendo elementos fáticos/probatórios objetivando confirmar se estas mercadorias são, de fato, embalagens plásticas para alimentos;
- (ii) a fiscalização, a seu critério, poderá intimar à Recorrente para apresentação de outras informações, documentos fiscais e contábeis que julgar necessário visando a conclusão da diligência;
- (iii) ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DRF/Londrina/PR, deverá elaborar Relatório Conclusivo sobre os fatos apurados na Diligência, inclusive manifestando-se sobre o Laudo apresentado pela empresa;
- (iv) por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Realizada a diligência, o Laudo Técnico de Análise sobre Composição de Embalagens para Balas e Doces foi anexado às fls. 4.742 a 4.772, com a seguintes conclusão:

**05 – CONCLUSÃO**

Considerando o demonstrado acima, e a comprovação fotográfica do processo de embalagem dos produtos alimentícios, fabricados pela empresa *Produtos Alimentícios Arapongas S/A – PRODASA*, localizada no município de Arapongas, na Av. maracanã, Nº 4,289, BR 369, CEP. 86.703-000, demonstrando que os produtos identificados são embalados com embalagens plásticas, em *Forro metalizado > BOPP > Polipropileno biorientado metalizado; Forro transparente > BOPP > Polipropileno biorientado; PPT > polipropileno monocamada torção; Filme de bala > PP+PE > polipropileno + polietileno; Embalagem de embarque > polietileno de baixa densidade e Caixa > papelão ondulado, podemos concluir que atendem as exigências legais de embalagem para esses produtos.*

**Realizada a perícia, a Autoridade Fiscal da Unidade Preparadora apresentou o Relatório de Diligência de fls. 4.774 a 4.776 com as seguintes considerações:**

**2 - ESCOPO**

O presente Relatório visa analisar e avaliar se a documentação apresentada pela PRODASA, em atendimento à intimação, se presta a demonstrar, independentemente de classificação fiscal, se as notas fiscais de mercadorias não deferidas anteriormente são de embalagem plástica para alimentos.

A análise é restrita ao “Laudo Técnico” apresentado pela empresa. Nenhuma visita pessoal ou análise de material foi efetuada, mesmo porque se trata de processo protocolado em 2001 que traz documentos sobre fatos geradores ocorridos nos anos 1990.

**3 - NOTAS FISCAIS JÁ DEFERIDAS**

Observa-se que parte significativa de notas fiscais de embalagens plásticas para alimentos já foi deferida conforme o Parecer no 437/2014 (folhas 4600 a 4603). A relação das NF já deferidas encontra-se nos demonstrativos de folhas 4560 a 4589.

Na ocasião do protocolo do pedido de restituição, a PRODASA apresentou planilha com a relação das notas fiscais de insumos que demonstrariam, segundo entendimento da empresa, o crédito pleiteado (folhas 38 a 70). Essa planilha foi digitalizada e encontra-se no arquivo não paginável RELAÇÃO NF DA PRODASA. Foi acrescentada nessa planilha a coluna “Situação”, que indica se a NF já foi deferida, excluída, selecionada neste relatório ou nenhuma das alternativas (campo vazio). A coluna “IPI Atualizado” foi suprimida.

**4 – LAUDO APRESENTADO PELA PRODASA**

Em 11/04/2023, após duas intimações, a PRODASA finalmente apresentou os documentos com os quais pretende o deferimento de mais Notas Fiscais com crédito de IPI. Trata-se do “Laudo Técnico” de folhas 4742 a 4769.

É um documento suscinto de 28 páginas, sendo 17 páginas de folhas de dados, ou “Data Sheet”.

O “Laudo Técnico” contém diversas citações com explanações sobre materiais plásticos de modo geral (composição, forma etc.).

A parte específica e de interesse para este processo encontra-se entre as folhas 4746 e 4752, onde são mostradas, com fotos, a aplicação dos materiais plásticos no processo produtivo da PRODASA. São empregados na produção/embalagem os seguintes materiais: PPT (bobina); Forro (bobina); Bobina; BOPP, Palito (pirulito); Sacos Plásticos.

Desconsiderando a classificação fiscal dos insumos, como determina a resolução do CARF, e à luz das fotos e informações apresentadas no “Laudo Técnico”, concordamos que os insumos relacionados no parágrafo acima são “embalagem plástica”. Dessa forma, foram selecionadas as Notas Fiscais, ainda não deferidas pelo Parecer no 437/2014 (folhas 4600 a 4603), dos seguintes insumos:

BOBINA
BOPP
EMBALAGENS
FILME EMPAC
FORRO
PALITO
PELÍCULA
PPT ALUMÍNIO
SACOS PLÁSTICOS
TUBOS PLÁSTICOS

No arquivo não paginável RELAÇÃO NF DA PRODASA, as notas fiscais acima foram identificadas com a situação “**Em processo de deferimento – abril de 2023**”.

Para que não reste dúvida sobre as notas fiscais selecionadas nesta diligência e aceitas com “embalagem plástica”, nos termos da resolução do CARF, foi criado o arquivo não paginado “NF SELECIONADAS EM ABRIL DE 2023”.

Concluindo a análise do “Laudo Técnico”, discordamos da PRODASA na questão do insumo Papel. Ainda que tal insumo seja utilizados para embalar os produtos fabricados pela empresa, não há como aceitar Papel como “embalagem plástica”, mesmo desconsiderando a classificação fiscal. São dois materiais completamente distintos.

## 5 - OBSERVAÇÕES

Após a ciência e eventual manifestação da PRODASA sobre este relatório, o processo retornará ao CARF para prosseguimento do julgamento, como determinado na resolução:

(iii) ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DRF/Londrina/PR, deverá elaborar Relatório Conclusivo sobre os fatos apurados na Diligência, inclusive manifestando-se sobre o Laudo apresentado pela empresa;

(iv) por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Seção/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente diligência.

Sendo reconhecido o direito ao valor do IPI destacado nas NF relacionadas no arquivo não paginável NF SELECIONADAS EM ABRIL DE 2023, será feita a devida atualização dos valores, na mesma forma utilizada no Parecer no 437/2014 (folhas 4600 a 4603):

24. O demonstrativo de fls 4.590 a 4.597 relaciona os valores anteriores a 01/01/1996 atualizados até esta data, considerados os índices definidos judicialmente (INPC até 31/12/1991, UFIR a partir de 01/01/1992). O valor assim determinado (R\$ 580.518,87) será atualizado pela taxa Selic a partir de 01/01/1996 até a data do efetivo pagamento.

## 6 - CONCLUSÃO

Realizada a diligência documental com os elementos apresentados pela empresa, e em conformidade com o determinado pelo CARF, concluímos que as notas fiscais relacionadas no arquivo não paginável NF SELECIONADAS EM ABRIL DE 2023 são “embalagem plástica para alimento”.

Devidamente intimada sobre o Relatório de Diligência Fiscal, a Recorrente manifestou concordância com o resultado da diligência e pediu para que seja reconhecido o seu direito a restituição de IPI, com a correção monetária pela SELIC desde a data de cada pagamento.

Tendo em vista que a decisão judicial determinou que a restituição/compensação se daria pela via administrativa, observo que a correção do crédito pleiteado será analisada por ocasião da liquidação dessa decisão.

Portanto, diante das razões acima e, com a apuração realizada pela Unidade Preparadora, apontando o crédito de IPI comprovado pela Recorrente, entendo que deve ser aplicado o resultado da diligência.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, o que faço nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 4.774-4.776.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**